



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083844-82.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1083844-82.2024.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 32968

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve o seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar o equipamento, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 162/166, que julgou improcedente a ação regressiva de danos materiais movida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Enel Distribuição São Paulo S/A, na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 9.706,30. Impôs à autora os encargos de sucumbência, inclusive honorários de advogado, fixados 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 169/186), sustentando, em síntese, que: a ré não apresentou os relatórios obrigatórios; comprovou o nexo de causalidade por meio de laudos técnicos fornecidos por especialista que a instabilidade na energia elétrica fornecida pela ré acarretou a queima dos equipamentos de seu segurado; incide ao caso o Código de Defesa do

Consumidor, com a inversão do ônus da prova; não era necessária a guarda dos bens indenizados nem a prova pericial. Pugna pela procedência da demanda.

Intimada, a ré deixou de apresentar contrarrazões (certidão a fls. 193).

O recurso é tempestivo e a autora recolheu o preparo (fls. 187).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou ação regressiva em face da ré, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de indenização a seu segurado, após a danificação de aparelhos elétricos, em função de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição da ré.

A ação foi julgada improcedente.

Razão não assiste à autora.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a ré não foi notificada administrativamente para o reparo ou verificação dos itens danificados.

O requerimento administrativo certamente não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito fundamental da autora. Ademais, o fato de a ré ter deduzido defesa de mérito faz com que a pretensão da autora seja resistida, o que preenche o interesse processual.

No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta providência, em feitos como o presente, gera efeitos práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Neste contexto, era preciso que a autora a notificasse, não por mera formalidade, mas para que ela pudesse verificar os aparelhos danificados, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

Assim, não pode a autora, sem comunicar a ré, indenizar seu segurado, ao mesmo tempo, não manter sequer a guarda dos objetos, impedindo-a de exercer seu direito de defesa e produzir contraprova.

Ora, não deve recair sobre a ré o ônus da prova que se tornou impossível de produzir por conduta da autora. Assim, se a autora não manteve a guarda dos bens, tal fato não pode prejudicar a ré.

A distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao julgador a observância da capacidade de produção da prova por cada uma das partes, para que o dever de produzir a prova não recaia sobre aquele que não tem condições de fazê-lo.

Assim, embora aplique-se ao caso concreto o CDC, por sub-rogação da autora nos direitos do segurado, consumidor (art. 786 do Código Civil), não é possível, no caso concreto, inverter o ônus probatório.

Isto não apenas porque a autora deixou de notificar a ré, mas também porque, ao seu alvedrio, não manteve a guarda dos equipamentos sobre o qual a produção de eventual prova incidiria, impossibilitando a defesa da ré.

Ora, como falar em inversão do ônus da prova se à ré sequer foi facultado o direito de requerer perícia judicial ou analisar o equipamento?

Assim, ante a ausência de prova de que a ré causou o dano no aparelho, pela sua ausência e de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deve a ré indenizá-la.

Vale ressaltar que os laudos (fls. 40/52) juntados pela autora com a finalidade de comprovar a falha na prestação de serviços da ré, não é capaz de comprovar o nexo de causalidade. Isto porque tais documentos são genéricos, atécnicos e omissos quanto à causa dos danos nos equipamentos.

Com efeito, de forma simplista, nos laudos constou que os danos decorrem, por exemplo, de “*sobrecarga oriunda da rede elétrica*”.

Trata-se de meras ilações, sem conclusão sobre os danos

causados e sem qualquer indicação de método utilizado na avaliação.

Não há prova segura, produzida pela autora, da existência de nexo de causalidade entre os danos e falha na prestação de serviços da ré.

Neste sentido, não está a ré obrigada a indenizar por danos que não são comprovadamente decorrentes da sua falha na prestação de serviço, sob pena de desvirtuamento do instituto da responsabilidade civil.

Dessa forma, deve ser mantida a improcedência do pedido indenizatório.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo apelante de 10% para 12% do valor da causa (R\$ 9.706,30) atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator